



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300113

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009411-40.2023.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que são apelantes ANDERSON WEMERSON OLIVEIRA DA SILVA e DANIEL FERNANDES LIMA, é apelado TRANSNAC LOGISITCA E TRANSPORTES NACIONAL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E JOSÉ MARCOS MARRONE.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 8.994

Apelação Cível nº 1009411-40.2023.8.26.0068

Comarca: Barueri

Apelantes: Anderson Wemerson Oliveira da Silva e Daniel Fernandes Lima

Apelada: Transnac Logística e Transportes Nacional Ltda.

Ementa: DIREITO CIVIL E DIREITO DO TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS. APELAÇÃO CÍVEL. VALE-PEDÁGIO. RESPONSABILIDADE DO EMBARCADOR PELO ADIANTAMENTO DO VALE-PEDÁGIO. AUSÊNCIA DE PROVAS SOBRE A EXCLUSIVIDADE E OS VALORES DOS PEDÁGIOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação Cível interposta por caminhoneiros autônomos contra sentença que condenou a empresa de transporte ao pagamento de saldo de frete, mas rejeitou o pedido de reembolso dos pedágios e da indenização prevista na Lei nº 10.209/2001. Os apelantes alegam que a ré não antecipou o vale-pedágio, como determina a legislação, e pleiteiam a condenação ao reembolso das despesas suportadas e à indenização legal de duas vezes o valor do frete.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se os apelantes fazem jus ao reembolso das despesas com pedágios suportadas durante o transporte contratado pela apelada; (ii) estabelecer se é devida a indenização prevista no art. 8º da Lei nº 10.209/2001 pela ausência de antecipação do vale-pedágio pela apelada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A comprovação da obrigação de reembolso e da multa legal exige que o transportador demonstre a exclusividade na prestação do serviço para o embarcador e apresente a discriminação dos valores devidos em cada praça de pedágio do trajeto contratado.

Os documentos apresentados evidenciam o pagamento de pedágios, mas não comprovam a exclusividade da contratação nem a correspondência direta entre as despesas e os serviços prestados para a apelada.

O ônus probatório incumbia aos apelantes, nos termos do art. 373, I, do CPC, o que não foi atendido, inviabilizando o reconhecimento do direito ao reembolso e à aplicação da penalidade prevista na Lei nº 10.209/2001.

Precedentes do TJSP reconhecem a necessidade de demonstração da exclusividade e da correlação dos pedágios com o trajeto contratado para configurar a violação à legislação do vale-pedágio.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A comprovação da exclusividade na contratação e da relação direta entre as despesas de pedágio e o trajeto contratado é imprescindível para o reconhecimento do direito ao reembolso e à indenização prevista na Lei nº 10.209/2001.

A inclusão do valor do pedágio no frete não exime o embarcador da obrigação de antecipar o vale-pedágio nos termos legais, mas a ausência de prova impede a condenação.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, II; CPC/2015, art. 373, I; Lei nº 10.209/2001, arts. 3º e 8º.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível nº 1005396-53.2022.8.26.0362, Rel. Luís H. B. Franzé, j. 23.04.2024; TJSP, Apelação Cível nº 1004923-54.2018.8.26.0541, Rel. Jovino de Sylos, j. 21.11.2020.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por ANDERSON WEMERSON OLIVEIRA DA SILVA e DANIEL FERNANDES LIMA contra a r. sentença de fls. 129 a 137, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado para condenar a ré TRANSNAC LOGÍSTICA E TRANSPORTE NACIONAL LTDA. ao pagamento de R\$ 6.963,90 a título de frete contratado.

Alegam os apelantes que a sentença recorrida, embora tenha reconhecido a existência de saldo de frete devido pela ré, deixou de condená-la ao reembolso das despesas com pedágios suportadas pelos autores durante a prestação do serviço e à indenização prevista no artigo 8º da Lei nº 10.209/2001, relativa ao descumprimento da obrigação de antecipação do vale-pedágio. Sustentam que a apelada confessou não ter emitido e repassado os valores devidos a título de vale-pedágio, prática vedada pela legislação aplicável ao transporte rodoviário de

cargas.

Defendem que o repasse do vale-pedágio é obrigação do embarcador, independentemente da forma de contratação, sendo ilegal sua inclusão no valor do frete. Argumentam que a sentença contrariou entendimento consolidado do Tribunal de Justiça de São Paulo e do Superior Tribunal de Justiça, que reconhecem a obrigação do embarcador de antecipar os valores de pedágio e a aplicação da penalidade correspondente ao dobro do valor do frete em caso de descumprimento.

Buscam a reforma da r. sentença para que seja reconhecido o direito ao reembolso das despesas com pedágios e a condenação da apelada ao pagamento da indenização prevista na Lei nº 10.209/2001, acrescida de correção monetária e juros moratórios.

Apelo tempestivo, acompanhado do comprovante de preparo (fls. 171 a 172, 192 a 193 e 203 a 204) e respondido (fls. 176 a 183). Nas contrarrazões, a apelada alega ofensa à dialeticidade recursal.

É o relatório.

De início, não há ofensa ao princípio da dialeticidade recursal (art. 1.010, III, do CPC).

Como se observa, a apelação enfrenta diretamente os fundamentos da r. sentença em seus aspectos centrais, insistindo na tese da procedência integral dos pedidos, de modo que as razões da irresignação estão relacionadas ao que foi decidido no julgado.

No mérito, a r. sentença desmerece reparos.

Buscam os autores a reforma parcial da r. sentença com o intuito de ver a ré compelida ao reembolso das despesas de pedágio que tiveram de arcar durante a prestação de serviço, no valor de R\$ 1.057,54, bem como à indenização correspondente ao dobro do valor do frete, de acordo com a multa estabelecida no art. 8º, da Lei nº 10.209/2001, resultando em R\$ 54.000,00.

Os autores, caminhoneiros autônomos, prestaram serviços de transporte rodoviário de mercadorias entre as filiais da empresa ré. Após a realização dos serviços, a ré reteve o pagamento de quantia devida, sob o argumento de extravio de parte das mercadorias transportadas (quatro aparelhos televisores).

Segundo os autores, a retenção dos valores realizada pela ré é indevida, pois não houve comprovação do extravio das mercadorias, ou que esta responsabilidade deva ser imputada aos autores, tampouco há prova do acionamento da seguradora por parte da empresa ré.

Com efeito, o vale-pedágio obrigatório foi instituído pela Lei nº 10.209/2001 com intuito de desonerar o transportador do pagamento do pedágio, impondo ao embarcador o dever de antecipar os respectivos valores, sob pena de multa equivalente a duas vezes o valor do frete.

Confira-se o teor das normas dispostas na legislação de regência (Lei nº 10.209/01):

Art. 3º A partir de 25 de outubro de 2002, o embarcador passará a antecipar o Vale-Pedágio obrigatório ao transportador, em modelo próprio, independentemente do valor do frete, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.561, de 13.11.2002)

§ 1º Quando o Vale-Pedágio obrigatório for expedido em modelo próprio, a aquisição, pelo embarcador, para fins de repasse ao transportador de carga, dar-se-á junto às concessionárias das rodovias, podendo a comercialização ser delegada a centrais de vendas ou a outras instituições, a critério da concessionária.

§ 2º O Vale-Pedágio obrigatório deverá ser disponibilizado ao transportador contratado para o serviço de transporte pelo embarcador ou equiparado, no valor necessário à livre circulação entre a sua origem e o destino, e a comprovação da antecipação a que se refere o caput deste artigo deverá ser consignada no DT-e. (Redação dada pela Lei nº 14.206, de 2021)

§ 3º Sendo o transporte efetuado por empresa comercial para um só embarcador, aplica-se o disposto no parágrafo anterior.

Art. 8º Sem prejuízo do que estabelece o art. 5º, nas hipóteses de infração ao disposto nesta Lei, o embarcador será obrigado a indenizar o transportador em quantia equivalente a duas vezes o valor do frete.

Para a percepção da verba, no entanto, é necessário que o transportador comprove nos autos a exclusividade do transporte, assim como o valor devido em todas as praças de pedágio que constam no trajeto contratado.

No caso dos autos, porém, os autores não se desincumbiram do ônus de demonstrar tais condições.

Assim, como bem fundamentado na r. sentença, apesar de o documento de fls. 54 a 59 evidenciar o dispêndio de valores em praças de pedágio, não há qualquer indicação acerca do percurso contratado e quais valores seriam devidos em cada uma das praças de pedágio que constavam no trajeto percorrido.

Além disso, embora seja incontroverso que a apelada, de fato, deixou de repassar os valores para o pagamento dos pedágios – diante de sua alegação de que embutiu tais custas no valor do frete contratado –, não há prova de que os autores eram contratados pela ré com exclusividade para execução de contratos de transporte.

Ao contrário, o documento de fls. 27 aponta que os autores realizavam transporte para diversas empresas, não sendo possível saber se os valores discriminados às fls. 54 a 59 efetivamente se referem às contratações que foram celebrados com a ré, ora apelada, ou com outros parceiros.

A comprovação de tais fatos era imprescindível para o reconhecimento do direito ao reembolso, bem como para a incidência da multa prevista na legislação de regência, na forma do art. 373, I, do CPC.

Nesse sentido, os precedentes deste E. Tribunal de Justiça em casos análogos:

APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. TRANSPORTE DE COISAS. PAGAMENTO DE VALE-PEDÁGIO. CONTROVÉRSIA. Insurgência recursal da autora, alegando: (a) ausência de provas de pagamento do vale pedágio; (b) vedação à inclusão do valor do pedágio no frete; (c) condenação da ré ao pagamento do valor do frete de forma dobrada, de acordo com o artigo 8º, da Lei 10.209/2001. 2. INDENIZAÇÃO POR AUSÊNCIA DE ADIANTAMENTO DO VALE PEDÁGIO. Rejeição. A materialização do direito de indenização equivalente ao dobro do valor do frete (Lei 10.209/01, art. 8º), depende que o transportador cumpra o seu ônus probatório (CPC/15, art. 373, I), demonstrando previamente os seguintes requisitos: a) a exclusividade do transporte para um embarcador (Lei 10.209/01, art. 3º, § 3º); b) o valor devido em todas as praças de pedágio existentes na rota, que deveria ter sido adiantado pelo embarcador (Resolução da ANTT 2.885/08, art. 7º, § 1º); c) efetivo pagamento do pedágio. **Hipótese dos autos em que a autora não comprovou o efetivo pagamento do pedágio, bem como, observou-se a subcontratação nas notas fiscais, configurando a ausência de exclusividade.** Precedente do C. STJ (AREsp 2.117.525). 3. RECURSO DESPROVIDO.

(TJ-SP - Apelação Cível: 1005396-53.2022.8.26.0362 Mogi-Guaçu, Relator.: Luís H. B. Franzé, Data de Julgamento: 23/04/2024, 17ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/04/2024); e

COBRANÇA – contrato de transporte – **pretensão da autora ao recebimento dos valores dos pedágios, bem como da indenização em decorrência do não pagamento do "vale-pedágio"** – Lei nº 10.209/2001 – dever de adiantar o valor do pedágio, de forma separada do frete, que é da tomadora de serviço – todavia, indemonstrado nos autos o efetivo pagamento dos valores dos pedágios pela autora – ônus da prova da postulante (art. 373, I do CPC/15) – **não se pode presumir a passagem do veículo pelas praças de pedágio** - demanda improcedente – recurso improvido.

(TJSP; Apelação Cível 1004923-54.2018.8.26.0541; Relator (a): Jovino de Sylos; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Fé do Sul - 3ª Vara; Data do Julgamento: 21/11/2020; Data de Registro: 21/11/2020).

Logo, de rigor a manutenção da r. sentença, por seus jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, nega-se provimento ao apelo,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

majorando-se os honorários advocatícios em 1%, totalizando-se 11% do valor fixado na origem (correspondente ao proveito econômico obtido pela parte contrária quanto à rejeição do pedido de indenização do art. 8º da Lei nº 10.209/01, ou seja, R\$ 54.000,00).

Recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos ao julgamento virtual.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO
RELATORA